



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 256 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/05/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3308/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200310648

RECORRENTE: FRANCISCO CLAYON DAVID BARROS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Através dos Atos declaratórios 30/03 a empresa destinatária teve o seu CGC cassado tornando o documento fiscal inidôneo. Dispositivos legais infringidos art.140c/c131 e 878, III, A, do dec. 24.569/97. Art.1º da Lei nº8.137/90, art.16, I,B, art.21, II,C, art.73 e 74 da lei nº12.670/96. Contribuinte defende-se alegando que o Juiz ao emitir a liminar mandou que as mercadorias retornassem a seus Estados de origem e por não entrar no estado do Ceará, por aqui não circulou, não havendo imposto e tampouco o imposto pertencer ao estado do Ceará. Decisão condenatória. A 2ª Câmara reforma decisão, por maioria de votos, por entender que a Nota fiscal

↓

ao ser aceita para despacho estava perfeita e idônea, somente vindo a tornar-se inidônea quando da entrada no Estado do Ceará.

## RELATÓRIO

A empresa Francisco Clayton David Barros foi autuada, nos presentes Autos, por Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Os fundamentos legais atribuídos pelo Fisco são os seguintes art.140c/c131 e 878, III, A, do dec. 24.569/97. Art.1º da Lei nº8.137/90, art.16, I,B, art.21, II,C, art.73 e 74 da lei nº12.670/96. Na impugnação, o Contribuinte defendeu-se alegando que o Juiz ao emitir a liminar mandou que as mercadorias retornassem a seus Estados de origem e por não entrar no Estado do Ceará, por aqui não circulou, não havendo imposto e tampouco o imposto deva pertencer ao Estado do Ceará. O julgamento monocrático foi pela procedência do auto de infração condenando o Contribuinte a pagar aos cofres do Estado o valor total de R\$297.837,54 entre ICMS e multa. O recurso voluntário traz o mesmo fundamento e a Consultoria opina pela procedência do Auto. A 2ª Câmara, por maioria de votos, entende que a Nota ao ser retirada para despacho encontrava-se perfeita e idônea, não sendo objeto de Autuação por parte do transportador ludibriado, se essa mesma nota tornou-se inidônea quando da entrada do Estado do Ceará

## VOTO DO RELATOR

O artigo 140 do RICMS declara que o transportador não poderá aceitar para despacho a mercadoria ou bem que esteja desacompanhado de documentos fiscais próprios. Ao receber para despacho as mercadorias, a nota se encontrava perfeita e acabada, ou seja, própria para o transporte, e somente quando da entrada no Estado é que a nota foi dada como inidônea. Por essa razão, não poderá ser responsável a transportadora que aceitou para o despacho uma mercadoria legal e somente por ocasião da fiscalização de fronteira do Estado do Ceará que encontraram tal irregularidade. Portanto, por entender que quando do recebimento da mercadoria para despacho a nota se encontrava legal e perfeita, voto para que se conheça o recurso voluntário e dar provimento para modificar a decisão condenatória para absolutória nos termos do voto do relator.

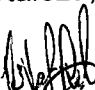
## DECISÃO

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e

1

julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Cons. Relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Cons. Eliane Resplande e Eridan Régis de Freitas que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente a Cons. Dulcimeire Pereira Gomes

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

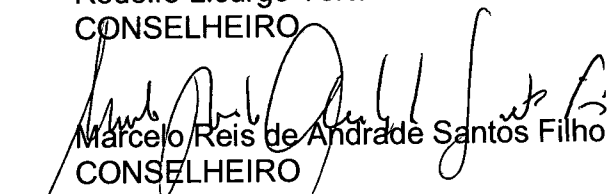
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO